



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2392804-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Agudos, em que é agravante TURVINHO PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA/SP e MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41955

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº
2392804-40.2024.8.26.0000/50000**

Comarca de Agudos

Agravante: Turvinho Participações Ltda

**Agravados: Secretário de Administração e Finanças do Município
de Paulistânia/sp e Outro**

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Município de Agudos – Mandado de Segurança - Pedido de concessão de medida liminar - Indeferimento do requisitado, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais - Interposição de recurso de agravo de instrumento - Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC, em virtude da ausência do recolhimento das custas postais relativa à intimação da municipalidade - Insurgência da contribuinte - Impossibilidade - Competia à agravante, devidamente intimada nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, efetuar o recolhimento tempestivo das despesas postais relativas à intimação da parte contrária, conforme o disposto nos artigos 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03 e 8º, do Provimento CSM nº 2.462/17 - Precedentes desta C. Corte - Decisão mantida - Agravo interno não provido.

Cuida-se de agravo interno interposto às folhas 01/09, contra a r. decisão monocrática de fls. 217/219 (dos autos do recurso instrumental), -, que não conheceu do recurso interposto pela recorrente, com base na comprovada deserção, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Assevera a sociedade empresária ora agravante, em suma, o equívoco cometido pela agravante ao não

proceder ao devido recolhimento das custas para a intimação da municipalidade agravada, ressaltando que à época da intimação em segundo grau corria, no mesmo prazo, intimação na origem para o recolhimento das custas para a citação, alegando a necessidade de observância ao princípio da economia processual e da primazia do julgamento do mérito, sem que a demanda seja pautada em formalismos exacerbados, alegando que previamente ao reconhecimento da deserção do recurso instrumental, era de rigor a intimação da agravante para sanar o vício, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do CPC, bem como consoante a previsão nos artigos 485, incisos III e IV, § 1º e 938, § 1º, do CPC, mencionando jurisprudência sobre o tema.

Recurso tempestivo, processado sem o juízo de retratação (fl. 12) e respondido (fls. 20/23).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 21/23 – proferida nos autos do Mandado de Segurança de origem sob o nº 1002381-47.2024.8.26.0058 -, a qual indeferiu o pedido liminar formulado pela agravante, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ora em apenso.

Este relator, com base no comando normativo previsto no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheceu da aludida impugnação voluntária, reconhecendo a deserção, ante a

ausência do recolhimento das custas postais necessárias para a efetivação da intimação da municipalidade.

Ato contínuo, a agravante interpôs recurso de agravo interno contra a r. decisão monocrática proferida por este relator às fls. 217/219.

Nada há para ser aqui reconsiderado.

Compete a parte agravante recolher o valor referente às custas postais para intimação da parte contrária, ainda que o processo seja eletrônico, nos termos do artigo 183 do CPC, que impõe a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública.

Anote-se, ademais, que o não recolhimento das aludidas custas caracteriza-se como violação ao comando normativo previsto no artigo 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03, abaixo transcrito:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...)

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.”

Em obediência ao mencionado dispositivo, o Conselho Superior da Magistratura editou o artigo 8º Provimento nº 2.462/17, que ora se colaciona:

*“Artigo 8º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), **II (SPE – Sistema de Postagem Eletrônica)**, **III (AR Digital)** e IV*

(Remessa Local)."

Com efeito, conforme o disposto no comando normativo do artigo 1.007, § 2º, do CPC, a agravante foi devidamente intimada para recolher as custas postais relativas à intimação da municipalidade, via DJE, em 20 de janeiro de 2025, no montante de R\$ 32,75, código 120-1, na guia FEDTJ, consoante se depreende da certidão cartorária presente à fl. 215 (dos autos em apenso), sendo certo que a recorrente não cumpriu a aludida determinação, nos termos da certidão de fl. 216 (idem), tampouco apresentou, nas razões recursais do presente agravo interno, justo impedimento, apto a possibilitar o afastamento da deserção reconhecida.

Portanto, com supedâneo na análise conjunta das normas previstas nos artigos 183 do CPC; 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03 e 8º do Provimento nº 2.462/17 do CSM, cabia à agravante o cumprimento da determinação para efetuar o aludido recolhimento, tempestivamente, o que, dada a sua inobservância, acarretou o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto, tendo em vista a sua manifesta deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Nesse mesmo diapasão, em situações análogas, é o entendimento das Col. Câmaras Especializadas deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que rejeitou embargos declaratórios e manteve integralmente a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento - Ausência de recolhimento de custas postais no ato da interposição do recurso, falta não suprida após a intimação para tal fim - Transcorrido in albis o prazo nos termos do artigo 1007, §2º do CPC - Pena de deserção decretada - Agravo de instrumento não conhecido - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ/SP; Agravo Interno nº 2239491-69.2018.8.26.0000; Des. Relator(a): Henrique Harris Júnior; 18ª Câmara de Direito Público; Comarca de São Paulo; Data

do julgamento: 15/08/2019; Data de publicação: 15/08/2019).

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – ITBI-EXERCÍCIO DE 2014 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Ausência de recolhimento das custas para intimação pessoal da Fazenda Pública para oferecimento de contraminuta – Inércia da agravante, embora intimada para efetuar o recolhimento – Não conhecimento do recurso – Precedentes dessa C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287413-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2002 a 2006, 2014, 2015, 2019 e 2020 - Decisão que indeferiu a nomeação à penhora de bem imóvel - Ausência de recolhimento, no prazo legal, das custas necessárias para intimação do agravado - Deserção configurada - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037884-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)”

“AGRAVO INTERNO - Manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão da ausência de recolhimento das custas para intimação da parte agravada - Agravante que foi devidamente intimada a comprovar o recolhimento - Descumprimento do disposto no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e art. 8º do Provimento CSM Nº 2.462/2017 /Anexo I - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Manutenção da decisão de não conhecimento do recurso - Agravo interno não provido.” (TJ/SP; Agravo Interno nº 2213720-21.2020.8.26.0000; Des. Relator(a): Raul De Felice; 15ª Câmara de Direito Público; Comarca de Guarulhos; Data do julgamento: 08/02/2021; Data de publicação: 08/02/2021).

Assim sendo, constata-se que a inadmissão do recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, tal como exposto no r. édito monocrático, é medida que se impõe e que fica, agora, ratificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo interno.

SILVA RUSSO
RELATOR